

Acórdão: 14.441/00/3^a
Impugnação: 40.10057915-29
Impugnante: Valadares Tecidos Ltda
Coobrigado: Cooperativa de Artesanatos e Prod. da Região de Juatuba MG
PTA/AI: 02.000156802-97
Inscrição Estadual: 062.030051.18-40 (Aut.)-740.681826.00-91(Coobr.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Datas de Emissão e Saída Rasuradas - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas de emissão e saída rasuradas, além de divergir quanto à quantidade de mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, incisos I e III, ambos do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir do crédito tributário a majoração da Multa Isolada e, considerar para fins de arbitramento do valor da mercadoria, R\$ 5,32 por unidade. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000200, desclassificada pelo Fisco, por constar datas de emissão e saída rasuradas, além de divergir quanto a quantidade de mercadoria transportada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 81 a 87.

Na sessão do dia 17/05/00, deliberou a 5^a Câmara converter o julgamento em diligência ao Fisco, a qual foi cumprida com a apresentação dos documentos de fls. 94 a 102.

DECISÃO

Inicialmente alega a Impugnante, Valadares Tecidos Ltda., que a “obrigação de emitir a nota fiscal para acobertamento do transporte de qualquer remessa é de responsabilidade exclusiva da remetente”. Com esta alegação, ela tenta se eximir da imputação de sujeito passivo da presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A eleição da Impugnante se deu em razão da sua condição de transportadora da mercadoria, como pode ser comprovado pela cópia do documento do veículo, cabendo, desta forma, a sua eleição no polo sujeito passivo do presente processo.

A aplicação do art. 55, inciso II, da lei nº 6.763/75, é típica, isto é, há justaposição entre o fato concreto e a hipótese da Lei – transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Em seguida, a Impugnante refuta a hipótese de inidoneidade do referido documento fiscal apresentado, utilizando-se do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, afirmando que as datas de emissão e de saída não foram rasuradas.

Embora não haja consenso entre os lexicógrafos, quanto às acepções da palavra, deve ser refutada a alegação de que as datas de emissão e de saída não estão rasuradas. Uma simples observação da referida nota, anexa ao PTA, não deixa dúvidas quanto as rasuras. Não havendo, portanto, possibilidade de contestar a desclassificação do documento apresentado.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas, quanto à certeza das rasuras, são relacionados abaixo outros significados para a palavra rasura, presentes em outros dicionários.

1 – Rasura: “Ato ou efeito de rasurar”

Rasurar: “Fazer rasuras em, raspar ou riscar letras num documento, para alterar-lhe o texto”

Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa – Mirador Internacional – 1975 – Fls 961.

2 – Rasura: “Ação ou efeito de rasurar, raspadura (na escrita); emenda; raspas”

Grande Dicionário Enciclopédico Brasileiro – Novo Brasil Editora – 1978 Fls. 1306.

3 – Rasura: “ Ato ou efeito de riscar letras ou palavras num papel ou documento, de maneira que se impossibilite sua leitura ou para alterar-lhe o texto”

Rasurar : “Fazer rasura em; raspar ou riscar letras num documento, para alterar-lhe o texto.”

Dicionário da Língua Portuguesa – Edições melhoramentos 1988 Fls. 866.

Não havendo dúvidas, quanto às rasuras nas datas de emissão e saída, não há que se falar em interpretação mais favorável à Impugnante, de acordo com o art. 208, da lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As hipóteses previstas no inciso VIII, do art. 134, e do art. 149, do RICMS/96, tem como objetivo impedir a reutilização de nota fiscal. Não poderia ser outra atitude do Fisco, senão a de desclassificar a referida nota fiscal, uma vez que a mesma, além de apresentar as referidas adulterações, que já determinam a inidoneidade do documento fiscal e o conseqüente desacobertamento da operação, consignava quantidade diversa da que realmente fazia transportar a Impugnante.

No tocante ao valor arbitrado, razão assiste a Impugnante, já que apesar da sua adoção estar prevista nos artigos 53, inciso III e 54, inciso II, do RICMS/96, o Fisco, ao realizar o trabalho, acostou aos autos documentação de fls. 14, sem qualquer valor probante. Desta forma, deve ser considerado o preço da mercadoria, constante dos documentos de fls. 59, 60 e 61, ou seja R\$ 5,32 por unidade.

Quanto à majoração da MI em 100%, esta deve ser excluída uma vez que a reincidência está comprovada, apenas, em relação a um dos sujeitos passivos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da multa isolada e, considerar para fins de arbitramento, o valor constante dos documentos fiscais de fls. 59, 60 e 61, ou seja, R\$ 5,32 por unidade. A exclusão da majoração da Multa Isolada é devido a reincidência estar comprovada apenas em relação a um dos sujeitos passivos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 28/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ